



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º 684	do 19 91

VILMA YUKA WAKURA
Aux. Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 11/91.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 1991

- Constituição e Justiça;
- Política Social e Trabalho;

[Signature]

"Altera a redação dos artigos 221 e 229 da Lei Orgânica, no Capítulo IV - "Da Promoção e Assistência Social".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - Os artigos 221 e 229 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 221 - É dever do Município a promoção e assistência social na perspectiva do exercício da cidadania, mediante elaboração política social que vise garantir o atendimento dos direitos sociais da população, através de ação descentralizada, e articulada com outros órgãos públicos e entidades sociais, procurando assegurar especialmente :

- I - o atendimento à criança através de programas sócio educativos que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;
- II - o atendimento ao adolescente e ao jovem em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;
- III - o atendimento especial à população de baixa renda ou em situação de abandono, estimulando formas de sobrevivência articuladas à educação social, sob a perspectiva do exercício da cidadania;
- IV - a formação, capacitação e habilitação do adulto para a produção e prestação de serviços que revertam em benefícios para a comunidade;
- V - atendimento social às necessidades materiais imediatas e às situações de emergência decorrentes de enchentes, desabamentos e outras calamidades públicas.

18 MAR 1991
 684/91

[Handwritten signatures and notes]

Maurici Jané



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 229 - O Município poderá prestar indireta - mente assistência social através de subvenções e convênios com entidades sociais que prestem serviços gratuitos à população de baixa renda, super_ visionando e fiscalizando o trabalho dessas instituições.

Párrafo único - Caberá ao município estimular e apoiar especialmente as entidades e associações comunitárias que mante_ nam programas destinados às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, ¹³/₁₂ de março de 1991.

M.D.

Vereador PEDRO DALLARI

Am. Dallari

ad

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

caur

franco

Cluzer

[Signature]

[Signature]

Maurício Tani

Adriano
si-y

[Signature]

TITA DIB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	687	de proc.	
n.º	687	de 19	91

VILMA YUKA IWAKURA
Sup. Relativo

PROJ. LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Impõem-se as mudanças pretendidas no corpo dos artigos 221 e 229 do Capítulo IV (do Título VI da Promoção e Assistência Social), em vista de que ambos os artigos se apresentam falhos em conceituações e vagos em determinadas concepções. Trata-se de uma melhor adequação à real intenção dos constituintes municipais, levando em conta o Projeto discutido e votado pela comissão de sistematização.

As alterações propostas principiam pelo "caput" do art. 221, uma vez que a versão consubstanciada na Lei Orgânica, não contempla a conceituação de assistência social, apenas delineando a forma de instrumentalização dessa política e, esquecendo, inclusive, do objetivo a que a mesma deve estar adstrita. Assim, a assistência social define-se não como uma mera prática de caráter imediatista ou compensatória, embora também comporte tais aspectos no seu bojo, mas sim como uma "política social", conceituada e elaborada na perspectiva do exercício da cidadania. Resumir sua jurisdicisação à sua forma, como faz o atual artigo 221 e não transpor o verdadeiro campo de abrangência da assistência social é incorrer em verdadeiro erro.

Daí acrescer-se ao "caput" do artigo referido a "perspectiva do exercício da cidadania, mediante elaboração de política social que vise garantir o atendimento dos direitos sociais da população". Além do mais, também através de ação articulada com entidades sociais sem finalidades lucrativas, ou através de outros tipos de convênios e ações, poderá o município promover e assegurar a assistência social.

No que diz respeito ao atendimento à criança, é dúbio e incorreto o termo "suplementar", motivo pelo qual a proposta é de suprimi-lo do texto. Não há o que suplementar; o atendimento à criança deve se dar inclusive através de programas sócio-educativos, o que não necessariamente significa ensino "strito senso", já que o objetivo desse atendimento é justamente integrar a criança, promovendo-lhe a sociabilidade e formação para a vida e para o mundo. Tenha-se em mente que o atendimento às crianças que não estão na escola, e ao menor carente abandonado, é fundamental e não pode deixar de constar no texto maior do município.



Folha n.º 04 de proc. n.º 654 do 19 91
VILMA YUKA AWAKURA
Câmara Municipal de São Paulo

O inciso III mereceu também alguns ajustes, já que, embora o município deva priorizar o atendimento à população situada nos baixos estratos de renda, ou em situação de abandono, a garantia de assistência social deve também abarcar a população que, temporariamente, pelos mais diversos motivos, também assim necessite. Somente a título de exemplo, remetamo-nos às calamidades provocadas pelas chuvas, que atingem famílias inteiras que, em situação normal, não necessariamente seriam incorporadas à política social.

Ademais, o texto contemplou o atendimento à criança e ao adolescente, mas nada aventou sobre o atendimento ao adulto que deve ser formado, capacitado e habilitado para a produção que reverts em favor de toda a comunidade. Visa-se, também aqui, a integração social do indivíduo.

Quanto às modificações no artigo 229, retomou-se o texto do Projeto de Sistematização por entender que sua forma fundida à do atual texto, regula melhor a prestação indireta da assistência social através de entidades conveniadas e subvencionadas, na medida em que, somente as que prestem serviços gratuitos à população de baixa renda devem ser contempladas. Além do mais, é dever obrigatório do Poder Público fiscalizar os serviços prestados com subvenção, já que se trata de verba pública.

Para melhor entendimento das emendas em questão, segue anexa cópia do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devidamente embasada a pretensão no interesse maior da coletividade, submetê-mo-la à deliberação do Egrégio Plenário, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para sua necessária aprovação.

§ 3.º — As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4.º — O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 220 — O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 — É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I — o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II — o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III — a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

Art. 222 — O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 — O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 — O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I — assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II — a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 225 — O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I — ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II — a assistência médica geral e geriátrica;

III — a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV — a criação de núcleos de convivência para idosos;

V — o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 — O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I — a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II — o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III — a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV — a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V — o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 — O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 228 — O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 229 — O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 — É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 — As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

